DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8180/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/322/2017
PROTOCOLO	: 1777184
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2016
CONTRATADA	: AUTO POSTO URTIGÃO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL	: R$ 191.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 35/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustível para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-14076/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial n. 14/2016 e da formalização do Contrato n. 35/2016, observando a intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9980/2019 (peça 28), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela regularidade, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na publicação do extrato do

contrato e na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitação.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	23/6/2016
Data limite para remessa	14/7/2016
Data de remessa	6/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 (trinta) dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 35/2016, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e ao teor do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o

disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp